



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476471 - SP (2023/0369631-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116
AGRAVADO : L MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA
ADVOGADA : FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI - PR040762

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 7 DO STJ) E PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Em agravo de instrumento na primeira fase da ação de exigir contas, a requerida foi condenada a prestar contas. A decisão fixou honorários.
3. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou os honorários, manteve a condenação de prestar contas e aplicou a prescrição decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se a inicial da ação de exigir contas é inepta por ausência de especificação dos lançamentos duvidosos e do período, em violação do art. 550 do CPC; (ii) analisar se há extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, em ofensa ao art. 485, I e IV, do CPC; e (iii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil em vez da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de que a autora delimitou período e apontou lançamentos duvidosos demanda reexame de fatos e provas.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à exigência, na inicial, de indicação do período e dos motivos da prestação de contas.

7. A ação de exigir contas funda-se em obrigação de natureza pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, afastada a tese de prescrição trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a delimitação do período e dos lançamentos duvidosos. 2. A ação de exigir contas, por ter natureza pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 550 e 485, I e IV; Lei n. 10.406/2002, arts. 205 e 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 568 e 259; STJ, AgInt no AREsp n. 2.654.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.971/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476471 - SP (2023/0369631-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513**
: **JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116**
AGRAVADO : **L MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA**
ADVOGADA : **FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI - PR040762**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 7 DO STJ) E PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Em agravo de instrumento na primeira fase da ação de exigir contas, a requerida foi condenada a prestar contas. A decisão fixou honorários.
3. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou os honorários, manteve a condenação de prestar contas e aplicou a prescrição decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se a inicial da ação de exigir contas é inepta por ausência de especificação dos lançamentos duvidosos e do período, em violação do art. 550 do CPC; (ii) analisar se há extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, em ofensa ao art. 485, I e IV, do CPC; e (iii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil em vez da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão de que a autora delimitou período e apontou lançamentos duvidosos demanda reexame de fatos e provas.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à exigência, na inicial, de indicação do período e dos motivos da prestação de contas.

7. A ação de exigir contas funda-se em obrigação de natureza pessoal e sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, afastada a tese de prescrição trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para avaliar a delimitação do período e dos lançamentos duvidosos. 2. A ação de exigir contas, por ter natureza pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 550 e 485, I e IV; Lei n. 10.406/2002, arts. 205 e 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 568 e 259; STJ, AgInt no AREsp n. 2.654.120/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.971/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

deficiência de fundamentação quanto à indicação da ofensa à lei federal; por ausência de demonstração específica de violação dos dispositivos federais invocados; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 140-153.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de exigir contas (art. 550, § 5º, do CPC) Primeira fase Contrato de administração de transações por cartão Lançamentos em transações e reembolsos Decisão julgou procedente a ação, condenando a requerida a prestar contas Ausência de interesse de agir Inocorrência Petição inicial especificando os lançamentos tidos por duvidosos Legítimo interesse processual da autora em obter informações dos lançamentos realizados Dever de prestar contas (art. 550, §5º, do CPC) Alegação de prescrição Descabimento Ação de exigir contas constitui direito pessoal Prescrição da pretensão sujeita ao prazo decenal (art. 205 do CC) Precedentes Recurso negado. Alegação de impossibilidade de fixação de honorários Decisão que encerra primeira fase da ação de exigir contas Natureza interlocutória Precedentes - Honorários de sucumbência afastados Recurso provido. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 55):

Embargos de declaração Ação de exigir contas Contradição Inocorrência Propósito de rejugamento do recurso Inadmissibilidade Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 550 da Lei n. 13.105/2015, porque a inicial não teria especificado, de forma concreta e abrangente, todo o período pedido (outubro/2012 a setembro /2019), os lançamentos duvidosos, havendo indicação apenas dos meses de julho a setembro de 2019;

b) 485, I e IV, da Lei n. 13.105/2015, já que o pedido foi genérico e inepto diante da falta de especificação dos lançamentos reputados irregulares em todo o período contratual;

c) 205 e 206, § 3º, IV, da Lei n. 10.406/2002, pois incide a prescrição trienal sobre eventuais valores a serem apurados, ao menos quanto ao período de 2012-2016, e não o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, enquanto o acórdão recorrido aplicou o prazo decenal residual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a condenação a prestar contas e extinguindo-se o feito; subsidiariamente, para que se reconheça a prescrição trienal quanto a eventuais créditos do período de 2012-2016.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas que julgou procedente o pedido e condenou a requerida a prestar contas no prazo de 15 dias, fixando honorários advocatícios.

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial por entender ausente a demonstração de ofensa específica à lei federal e por incidir na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame do conjunto fático-probatório. Consignou que “a simples alusão a dispositivos,

desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial” (fl. 120). Assim, inadmitiu o recurso com base no art. 1.030, V, da Lei n. 13.105/2015.

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar os honorários sucumbenciais fixados na primeira fase, mantendo a condenação de prestar contas e afastando a prescrição trienal ao fundamento de que a ação tem natureza pessoal e se sujeita ao prazo decenal do art. 205 da Lei n. 10.406/2002.

O recurso não merece prosperar.

II - Arts. 485, I e V, e 550 do CPC

Com relação aos arts. 485, I e V, e 550 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de origem decidiu conforme a jurisprudência do STJ, que exige, na inicial, haja indicação dos motivos que levam à obrigação do réu de prestar contas e à discriminação do período relativo aos esclarecimentos.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ESPECÍFICO. SÚMULA 83 /STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO APRESENTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário." (AgRg no AREsp n. 583.564/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016.)

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.654.120 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA (CORRENTE) BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora seja permitido ao titular de conta (corrente) bancária ajuizar ação de exigir contas, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados da conta (Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), tal ação não se destina à revisão de contrato e não prescinde da indicação, na petição inicial, de período determinado em relação ao qual se busca esclarecimento, expondo-se motivadamente as ocorrências (movimentações, transações) duvidosas lançadas na conta, justificadoras da provocação do Poder Judiciário. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.362.971 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* expôs fundamentadamente o período em que a parte autora, na inicial, delimitou seu interesse de esclarecimento. Veja-se (fl. 42):

Cumpre anotar apontou a autora agravada de forma específica na petição inicial a origem do questionamento, mencionando e individualizando os lançamentos reputados duvidosos, no período determinado de julho a setembro de 2019, juntando planilhas (fls. 70/95 dos autos de origem) que contêm a indicação clara e em destaque dos débitos sobre os quais deseja esclarecimentos.

A agravada não ajuizou a ação de exigir contas com o intuito de revisar cláusulas contratuais ou incidência de encargos cobrados pela agravante, mas conhecer lançamentos duvidosos nas transações, para exame e conhecimento da correção dos referidos valores.

Afastar a conclusão acima demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável à luz da Súmula n. 7 desta Corte, como se vê no precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante de que o pedido na ação de prestação de contas era genérico, e reconheceu que a parte autora delimitou, de forma precisa, o período ao qual se refere o pedido de prestação de contas, bem como indicou os lançamentos que entende indevidos, afastando,

assim, a alegação de que se trata de pedido genérico. Alterar essa conclusão exigiria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

III - Arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC

Com relação à prescrição, é pacífico nesta Corte que, sendo o direito de exigir contas um direito pessoal, à míngua de prazo específico, aplica-se o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil para prescrição da respectiva ação.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LOJA EM SHOPPING CENTER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o pacífico entendimento de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos (AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de incidente no qual não houve prévia fixação sucumbencial pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.476.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0369631-2

Número de Origem:

00163242720218260100

001632427202182601007432021

163242720218260100

1632427202182601007432021 22555685120218260000 7432021

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS - SP183116

AGRAVADO : L MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA

ADVOGADA : FABIANA BAPTISTA SILVA CARICATI - PR040762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025